



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

1

**PROJETO DE LEI DO ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA  
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL  
DE MONTE BELO – MG**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

2

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DESTA LEI .....	4
CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO .....	5
CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	7
CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS.....	9
CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	11
CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO .....	12
CAPÍTULO VII DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL .....	13
CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL .....	15
CAPÍTULO IX DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO .....	16
CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL .....	18
CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO .....	19
CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL .....	20
CAPÍTULO XIII DA JORNADA DE TRABALHO.....	20
CAPÍTULO XIV DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS ADICIONAIS .....	22
CAPÍTULO XV DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS .....	23
CAPÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO .....	25
CAPÍTULO XVIII DA READAPTAÇÃO.....	26
CAPÍTULO XIX DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS .....	27
CAPÍTULO XX DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO .....	27
CAPÍTULO XXI DO ENQUADRAMENTO .....	28
CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	30



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

3

**ANEXOS**

- ANEXO I** QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
- ANEXO II** QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
- ANEXO III** TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
- ANEXO IV** DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

4

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Monte Belo - MG, estabelece normas de enquadramento, institui tabelas de vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### ***CAPÍTULO I*** ***DOS OBJETIVOS DESTA LEI***

**Art. 1º.** Ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Monte Belo – MG na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, do art. 40 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, da Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013, e da Constituição da República.

**Parágrafo único.** As normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Belo aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério Público Municipal, salvo nos aspectos que forem específicos do Magistério.

**Art. 2º.** O Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecendo normas de enquadramento e tabelas de vencimentos construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

**Art. 3º.** O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração instituído nesta Lei é o Estatutário.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência e suporte pedagógico direto a tais atividades.

**Art. 4º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos na Constituição Federal



***CAPÍTULO II***  
***DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO***

**Art. 5º.** O exercício do magistério, fundamentado nos direitos primordiais da pessoa humana, ampara-se nos seguintes princípios norteadores:

**I** - liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o saber produzido pela sociedade, mediante atendimento escolar de qualidade;

**II** - crença no poder de uma educação que contemple todas as dimensões do saber e do fazer, no processo de humanização crescente e de construção da cidadania desejada;

**III** - reconhecimento do valor do profissional da educação, assegurando-lhe condições dignas de trabalho, compatíveis com suas tarefas de educador e formação continuada;

**IV** - garantia da participação dos sujeitos na vida nacional, no que diz respeito ao alcance dos direitos civis, sociais e políticos;

**V** - gestão democrática fundada em decisões colegiadas e interação solidária com os diversos segmentos escolares;

**VI** - junção de esforços e desejos comuns, expressos no princípio de parceria entre escola e comunidade;

**VII** - qualidade do ensino e preservação dos valores regionais e locais;

**VIII** - escola pública, inclusiva, de qualidade e laica, para todos.

**Art. 6º.** O Poder Executivo de Monte Belo promoverá a permanente valorização dos profissionais do Magistério, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

**I** - igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;

**II** - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

**III** - aperfeiçoamento profissional continuado;

**IV** - remuneração condigna definida de acordo com as diretrizes nacionais;

**V** - atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto na Constituição Federal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

6

**VI** - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou habilitação, na aferição de conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;

**VII** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

**VIII** - liberdade de escolha de aplicação dos processos didáticos e das formas de aprendizagem, observadas as diretrizes da Rede Municipal de Ensino;

**IX** - participação no processo de planejamento das atividades escolares;

**X** - participação em reuniões, grupos de trabalho ou conselhos vinculados às unidades escolares ou à Rede Municipal de Ensino;

**XI** - condições adequadas de trabalho, incluindo-se instalações e material técnico e pedagógico suficientes e adequados e acesso a informações educacionais, bibliotecas, material didático-pedagógico e outros instrumentos, bem como assessoria pedagógica a fim de estimular a melhoria do desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos;

**XII** - participação em associações de classe, cooperativas, sindicatos e conselhos relacionados à sua área de atuação.

**Art. 7º.** Constituem deveres do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Belo, além daqueles descritos no Estatuto dos Servidores Municipais:

**I** - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos constantes no art. 5º desta Lei;

**II** - zelar pelo respeito à igualdade de direitos, quanto às diferenças socioeconômicas, de etnia, gênero, credo religioso e convicção política ou filosófica;

**III** - respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

**IV** - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado;

**V** - guardar sigilo profissional;

**VI** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da categoria;

**VII** - providenciar que o aluno participe das atividades escolares, independentemente de carência de material escolar;

**VIII** - não discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie;

**IX** - respeitar o aluno como pessoa humana;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

7

**X** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática, estimulando o espírito de solidariedade humana;

**XI** - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**XII** - promover o desenvolvimento integral do aluno contribuindo para a construção do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

**XIII** - assegurar a defesa dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos confirmados de maus tratos de que tenha conhecimento;

**XIV** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional no processo de aprendizagem;

**XV** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e demais atribuições dentro das suas funções e horário de trabalho;

**XVI** - frequentar cursos instituídos para o seu aprimoramento, patrocinados pela Secretaria Municipal de Educação e por outras instituições educacionais;

**XVII** - tratar de forma respeitosa a comunidade escolar, considerando as diferenças;

**XVIII** - zelar pela economia do material que lhe for confiado;

**XIX** - participar dos Órgãos Colegiados da Rede Municipal de Ensino;

**XX** - sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Rede Municipal de Ensino;

**XXI** - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

## ***CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO***

**Art. 8º.** O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Monte Belo estrutura-se em:

**I** - Quadro Permanente;

**II** - Quadro Suplementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

8

**§ 1º.** O Quadro Permanente do Magistério Público Municipal é constituído pelos cargos de Professor de Educação Básica e Especialista da Educação Básica, de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei, cujas vagas serão preenchidas, na medida das necessidades, por profissionais legalmente habilitados e aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**§ 2º.** O Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal de Monte Belo é constituído pelo cargo de Professor de Educação Infantil constante do Anexo II, que será extinto à medida que vagar.

**Art. 9º.** Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério, constantes do Anexo I desta Lei, compreendem as seguintes categorias funcionais:

**I - Professor de Educação Básica** – titular de cargo da carreira do magistério público municipal, especificamente da Educação Infantil, na modalidade Creche – 0 a 3 anos, com carga horária de 30 horas semanais, ao qual compete o planejamento e desenvolvimento das atividades de docência na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, com as atribuições de reger turmas, planejar e ministrar aulas e desenvolver outras atividades de ensino;

**II - Professor de Educação Básica** – titular de cargo da carreira do magistério público municipal, regente de turmas e aulas da Educação Infantil, na modalidade pré escola – 4 a 5 anos, Ensino Fundamental, anos iniciais e Educação de Jovens e Adultos – EJA, com carga horária de 24 horas semanais, ao qual compete o planejamento e desenvolvimento das atividades de docência, com as atribuições, de planejar, ministrar aulas e desenvolver outras atividades de ensino;

**III - Especialista da Educação Básica** – titular de cargo de carreira do magistério público municipal, no âmbito da rede municipal de ensino, da escola e das áreas curriculares, com carga horária de 24 horas semanais, ao qual compete planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, bem como conduzir programas de educação continuada do pessoal docente e exercer outras atividades que visem melhoria do processo educacional.

**Art. 10.** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

**I - servidor público** – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

**II - cargo público** – posto de trabalho instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em lei;

**III - carreira do magistério público** – desenvolvimento funcional do servidor do Quadro do Magistério decorrente da obtenção de nova titulação e dos resultados de suas avaliações de desempenho;

**IV - interstício** – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão funcional por merecimento, dentro da carreira;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

9

**V - padrão de vencimento** – letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da referência do cargo que ocupa;

**VI - faixa de vencimentos** – escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado cargo;

**VII - funções de magistério** – atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades como planejar, orientar, coordenar, avaliar, inspecionar e supervisionar o processo pedagógico, bem como participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino;

**VIII - hora aula** – período de tempo reservado à docência, com a participação efetiva do aluno, seja em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de aprendizagem;

**IX - hora atividade** – período de tempo reservado às atividades extraclasse, aos professores em efetiva docência, para preparação e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico, de acordo com o projeto político-pedagógico da escola, com a participação coletiva ou não dos docentes;

**X - progressão funcional** – passagem do servidor do Quadro do Magistério de seu padrão de vencimento para o padrão imediatamente seguinte, dentro da faixa de vencimento do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento;

**XI – progressão por titulação** – mudança de faixa de vencimentos, pelo servidor do Quadro do Magistério, quando da aquisição de nova titulação;

**XII - enquadramento** – processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos;

**XIII - função gratificada** – vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo no Magistério Público Municipal;

**XIV - cargos de provimento em comissão** – é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor efetivo, nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei.

## ***CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS***

**Art. 11.** Os cargos de natureza efetiva, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos:

I - por nomeação, precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

10

CNPJ – 18.668.376/0001-34

II - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Belo.

**Art. 12.** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo IV desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**§ 1º.** Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

**§ 2º.** Excetuam-se do disposto no §1º e no *caput* deste artigo, os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Belo.

**Art. 13.** Os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

**Art. 14.** O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

**Parágrafo único.** Da solicitação deverá constar:

I - denominação e vencimento do cargo;

II - quantitativo das vagas a serem providas;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

**Art. 15.** O provimento dos cargos do Magistério Público Municipal de Monte Belo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**Art. 16.** Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais que farão parte do edital.

**§ 1º.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**§ 2º.** O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

**§ 3º.** A aprovação em concurso, dentro do número de vagas ofertado por cargo, gera direito à nomeação, que se dará durante a validade do concurso público, respeitada a ordem de classificação e após a realização do exame admissional de saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

11

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 4º. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Belo, desde que as atribuições dos referidos cargos sejam compatíveis com a necessidade de que são portadoras.

§ 5º. Quando da aplicação do percentual referido no § 4º sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a  $\frac{1}{2}$  (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 6º. As vagas reservadas para pessoas com necessidades especiais não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

§ 7º. Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Belo, nomeado nos termos do §4º, não será concedido qualquer direito, vantagem ou benefício em razão de necessidade especial existente à época da nomeação.

## ***CAPÍTULO V*** ***DA LOTAÇÃO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO***

**Art. 17.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Monte Belo.

**Art. 18.** A lotação das unidades escolares e dos demais órgãos que compõem a Secretaria Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por ato do Secretário Municipal de Educação, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para elaborar o quadro de lotação, o Secretário Municipal de Educação atenderá o interesse dos servidores priorizando o interesse daqueles com maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal, como servidor efetivo.

**Art. 19.** Caberá ao Diretor da Unidade Escolar organizar e compatibilizar horários das turmas e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Rede Municipal de Ensino, de acordo com o plano de lotação aprovado.

**Art. 20.** Poderá haver alteração de lotação nos seguintes casos:

I - *ex officio*, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor;

III - por permuta entre servidores.

§ 1º. A remoção *ex officio*, fundada na necessidade de pessoal, recairá, sempre que possível, na escolha do servidor:

I - que tenha residência na localidade mais próxima do local a ser designado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

12

II - que tenha o menor tempo de serviço no Magistério Público Municipal;

III - que seja menos idoso.

**§ 2º.** As alterações de lotação a pedido do servidor somente poderão ocorrer no período compreendido de, no máximo, 30 (trinta) dias antes do término do semestre letivo, atendida a conveniência de serviço.

**Art. 21.** A alteração de lotação por permuta entre servidores far-se-á através de requerimento de ambos os interessados não sendo possível, todavia, permutar servidores que:

I - não estejam no efetivo exercício de seu cargo;

II - já tenham alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;

III - encontrem-se na condição de servidor readaptado, mesmo com laudo médico temporário.

**Art. 22.** É vedada a designação de servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional.

**Art. 23.** Nenhum ato que defina o local de exercício do servidor terá o efeito de vinculação permanente deste servidor com o órgão ou unidade em que for lotado.

**Art. 24.** A classificação no concurso público, conjugada com o disposto no art. 22 desta Lei, será utilizada apenas para definição da primeira lotação do servidor

## ***CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO***

**Art. 25.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura Plena, sendo Pedagogia ou Normal Superior para atuar como regente de turma na Educação infantil e Ensino Fundamental e conteúdo específico para atuar como regente de aulas nos diferentes componentes curriculares, obtidos em instituição de ensino superior, reconhecida pelo MEC.

**Parágrafo único.** A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 26.** A formação dos ocupantes do cargo de Especialista da Educação Básica será a obtida em Curso superior de Licenciatura plena na área da Educação em qualquer área do conhecimento, com habilitação em Gestão Escolar ou Supervisão Pedagógica.



***CAPÍTULO VII***  
***DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL***

**Art. 27.** Fica instituída como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Belo.

**Art. 28.** A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira, especialmente para:

**I** - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria da Rede Municipal de Ensino;

**II** - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

**III** - propiciar a associação entre teoria e prática;

**IV** - criar condições favoráveis à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequadas às transformações educacionais;

**V** - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério Público Municipal;

**VI** - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

**Art. 29.** A qualificação profissional poderá ser implementada através de programas específicos que habilitarão o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, abrangendo as seguintes ações:

**I** - incentivo à complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à Educação e ao segmento profissional que atua;

**II** - incentivo ao aprimoramento profissional através de cursos de mestrado reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas estritamente ligadas à Educação e ao segmento profissional que atua;

**III** - capacitação permanente dos servidores, através de cursos de atualização, que serão considerados no processo de avaliação de desempenho, definido em regulamentação específica.

**§ 1º.** Os cursos de pós-graduação referidos no inciso I deste artigo deverão ter a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na modalidade presencial ou semipresencial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

14

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**§ 2º.** Os cursos de atualização referidos no inciso III deste artigo deverão ter a duração mínima de 40 (quarenta) horas.

**§ 3º.** Os cursos de mestrado serão incentivados, desde que atendam às necessidades do Magistério Público Municipal e que sua realização se dê em universidades ou instituições reconhecidas oficialmente.

**Art. 30.** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

**I** - identificar as áreas e os servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

**II** - elaborar anualmente com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência em relação à elaboração da lei do orçamento anual do Município, o Programa Anual de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público de Monte Belo;

**III** - adotar as medidas necessárias para que fiquem asseguradas iguais oportunidades de qualificação a todos os servidores do Magistério;

**IV** - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério em atividades de qualificação profissional e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízo às atividades educacionais;

**V** - estabelecer a data de realização dos programas de qualificação continuada de modo que coincidam, preferencialmente, com os períodos de recesso escolar.

**Art. 31.** Os cursos de atualização e capacitação profissional objetivarão o permanente aperfeiçoamento do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

**Parágrafo único.** Os cursos de atualização e capacitação serão conduzidos, sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, das seguintes formas:

**I** - contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

**II** - encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

**III** - realização de programas de diferentes formatos utilizando, inclusive, os recursos da educação à distância, através de convênios com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e não governamentais.

**Art. 32.** Os resultados obtidos nas avaliações dos servidores nortearão o planejamento e a definição das novas ações necessárias para seu constante desenvolvimento, bem como para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Monte Belo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

15

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Art. 33.** Os servidores do Quadro do Magistério cedidos para outros órgãos ou afastados das funções de magistério, não participarão dos cursos de qualificação profissional.

**Art. 34.** Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, análise e divulgação de leis, normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, propiciando seu cumprimento e execução.

**Parágrafo único.** Os Diretores das Unidades Escolares que integram a Rede Municipal de Ensino de Monte Belo deverão participar das reuniões e encontros mencionados no *caput* deste artigo e atuar como agentes multiplicadores das informações e da divulgação dos assuntos pedagógicos, normativos, técnicos e legais, no âmbito de sua atuação.

## ***CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL***

**Art. 35.** Progressão funcional é a passagem do servidor do Quadro do Magistério de seu padrão de vencimento para outro imediatamente seguinte, dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa, pelo critério do merecimento, de acordo com a tabela de vencimentos constante em anexo desta Lei.

**Art. 36.** Para fazer jus à progressão funcional por merecimento o servidor do Quadro do Magistério deverá, cumulativamente:

I - ter sido aprovado no estágio probatório;

II - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em funções do magistério entre uma progressão funcional e outra;

III - obter, na média do resultado das 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos às competências do cargo.

**§ 1º.** O processo para a definição dos servidores que fazem jus à progressão funcional por merecimento dar-se-á uma vez por ano, em mês a ser fixado em regulamentação específica.

**§ 2º.** O Secretário Municipal de Educação encaminhará à Secretaria de Administração uma estimativa do quantitativo de progressões funcionais e por titulação dos servidores do Magistério com pelo menos, 03 (três) meses antes do período da elaboração da lei do orçamento anual, a fim de que os recursos necessários à aplicação do instituto das progressões sejam assegurados no instrumento legal próprio.

**Art. 37.** Não serão considerados como efetivo exercício para efeito de progressão, a falta injustificada, a licença para tratamento de pessoa da família e a licença sem vencimentos, devendo a contagem de tempo para a progressão recomeçar com o retorno do servidor às suas atividades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

16

**Parágrafo único.** Nos casos de afastamento, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 90 (noventa) dias, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor a fim de completar o tempo de que trata este artigo.

**Art. 38.** O servidor somente poderá concorrer à progressão funcional se estiver no efetivo exercício de funções de Magistério nas Unidades Educacionais da Prefeitura Municipal de Monte Belo ou ocupando Funções Gratificadas referentes, exclusivamente, à área educacional da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 39.** Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional serão devidos no mês subsequente à sua concessão.

**Art. 40.** Não havendo recursos financeiros suficientes para a concessão da progressão funcional a todos os servidores do Quadro do Magistério que a ela tiverem direito, a Prefeitura Municipal de Monte Belo fará escalonamento, estabelecendo datas de pagamento obedecendo à ordem classificatória dos resultados na Avaliação de Desempenho.

**§ 1º.** Em caso de empate no resultado da Avaliação de Desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público precederá os demais e, permanecendo o empate, o mais idoso.

**§ 2º.** Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da progressão funcional e que, por falta de recursos financeiros da Prefeitura, tenha deixado de receber o vencimento correspondente, não poderão ser concedidas novas progressões.

**Art. 41.** Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação de Desempenho, o servidor do Quadro do Magistério permanecerá na situação em que se encontra, devendo aguardar o ano seguinte para concorrer à progressão funcional, após nova avaliação de desempenho e apuração dos resultados.

**Parágrafo único.** O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério de Monte Belo afastado das suas funções regulamentares ou cedido para outros órgãos nos quais não esteja exercendo atividades educacionais referendadas pela Secretaria Municipal de Educação, não poderá concorrer à progressão funcional.

## ***CAPÍTULO IX DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO***

**Art. 42.** A progressão do servidor do Quadro do Magistério, baseada na titulação, nos termos do art. 67, inciso IV da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, far-se-á pela mudança na faixa de vencimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

**Art. 43.** A progressão por titulação se efetivará nas seguintes situações:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

17

I - o servidor do Quadro do Magistério que possua curso de pós-graduação *lato sensu* com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, em área estritamente ligada à Educação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo, passará do padrão de vencimento que ocupa na sua faixa de vencimento, para o padrão correspondente na faixa da Tabela de Vencimentos referente a Especialização, quando da aquisição de nova titulação;

II - o servidor do Quadro do Magistério que possua curso de Mestrado e título de Mestre, em área estritamente ligada à Educação, desde que este curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo, passará do padrão de vencimento que ocupa na sua faixa de vencimento, para o padrão correspondente na faixa da Tabela de Vencimentos referente a Mestrado, quando da aquisição de nova titulação;

**Parágrafo único.** As mudanças de nível a que se referem os incisos I e II deste artigo não dão ao servidor do Quadro do Magistério o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado.

**Art. 44.** Para aplicação do incentivo, os documentos mencionados nos incisos I e II serão analisados pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério.

§ 1º. O comprovante de curso que habilita o servidor do Quadro do Magistério, à mudança de faixa de vencimentos a que se refere o artigo 43 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação.

§ 2º. Para efeito de Progressão por Titulação, serão considerados apenas um curso de Especialização e um curso de Mestrado, que deverão ser realizados na modalidade presencial ou semipresencial.

§ 3º. Para fazer jus à Progressão por Titulação o servidor deverá ter obtido resultado não inferior a 70% (setenta por cento) na sua última Avaliação de Desempenho.

**Art. 45.** O processo de avaliação dos títulos dar-se-á no terceiro quadrimestre de cada ano.

**Art. 46.** Os efeitos financeiros decorrentes da progressão por titulação serão devidos no mês subsequente à sua concessão.

**Art. 47.** O servidor somente poderá concorrer à progressão por titulação se estiver no efetivo exercício de funções de Magistério da Prefeitura Municipal de Monte Belo.

**Parágrafo único.** O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério de Monte Belo afastado das suas funções regulamentares ou cedido para outros órgãos nos quais não esteja exercendo atividades educacionais referendadas pela Secretaria Municipal de Educação, não poderá concorrer à progressão funcional, podendo, entretanto, quando de seu retorno ao efetivo exercício, apresentar título para efeito da progressão por titulação, considerando o disposto no artigo 43 desta Lei.

**Art. 48.** O servidor do Quadro do Magistério aprovado em concurso deverá cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período necessário para ser submetido à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

18

Avaliação Especial de Desempenho, relativa ao estágio probatório, para fazer jus, caso preencha os requisitos, à progressão funcional por merecimento e por titulação.

**Art. 49.** Após o término do estágio probatório o servidor do Quadro do Magistério poderá concorrer à progressão por titulação, não sendo devido, entretanto, efeito financeiro retroativo, caso o título tenha sido obtido durante o período do estágio probatório.

## ***CAPÍTULO X*** ***DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL***

**Art. 50.** A Avaliação de Desempenho funcional é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, de administração escolar, de coordenação pedagógica, de inspeção escolar e de orientação educacional, e será efetuada em conformidade com os critérios e normas definidas em regulamentação específica.

**§ 1º.** O desempenho funcional será apurado anualmente em instrumento próprio sob coordenação da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, criada pelo art. 52 desta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

**§ 2º.** A Avaliação de Desempenho à qual se refere o *caput* deste artigo deverá, de acordo com o art. 6º, inciso VI da Resolução nº 3, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, contemplar, entre outros, os seguintes fatores:

I - tempo efetivo de serviço docente ou de suporte pedagógico;

II - conhecimento na área pedagógica e na área curricular na qual o servidor do Quadro do Magistério exerce as atividades;

III - participação em atividades dedicadas ao planejamento, atividades escolares e trabalho pedagógico.

**§ 3º.** O período de realização da Avaliação de Desempenho Funcional deverá anteceder a data da elaboração da lei do orçamento anual, para que os recursos necessários à aplicação do instituto da progressão funcional sejam assegurados na lei do orçamento anual.

**§ 4º.** Os instrumentos próprios de avaliação, referidos no *caput* deste artigo, deverão ser preenchidos anualmente, pela chefia imediata e pelo servidor avaliado e enviado à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério para apuração.

**§ 5º.** Havendo divergência substancial entre o resultado da avaliação da chefia imediata e da autoavaliação do servidor, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira deverá solicitar nova avaliação.

**§ 6º.** Considera-se divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

19

CNPJ – 18.668.376/0001-34

§ 7º. Havendo alteração substancial da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 8º. Ratificada a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas podendo, para este fim, convocar servidores que atuem na mesma unidade escolar ou organizacional do avaliador e do avaliado.

§ 9º. Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

**Art. 51.** Regulamento específico, a ser baixado pelo Prefeito Municipal, definirá as normas de funcionamento do sistema de Avaliação de Desempenho Funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Belo.

## ***CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO***

**Art. 52.** Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, com as atribuições de:

I - coordenar o processo de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório do Quadro do Magistério Público Municipal, nos termos da Constituição Federal e legislação municipal específica;

II - coordenar o processo de Avaliação de Desempenho dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, objetivando a aplicação do instituto da progressão funcional e a progressão por titulação.

§ 1º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério será constituída por 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo membro nato o Secretário Municipal de Educação que a presidirá e indicará 2 (dois) servidores da Secretaria de Educação e mais 2 (dois) representantes dos servidores efetivos e estáveis, por estes escolhidos.

§ 2º. A alternância dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério escolhidos pelos servidores verificar-se-á a cada 03 (três) anos de participação, a contar da data de publicação do ato de designação, permitida uma recondução por igual período, observados, para substituição de seus participantes, os critérios dispostos neste Capítulo.

§ 3º. Na eventual ausência do Secretário Municipal de Educação, a presidência da Comissão será exercida por membro da Comissão por ele indicado.

**Art. 53.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério terá sua organização e funcionamento regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

20

**Art.54.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério, no exercício de suas atribuições, contará com o suporte do setor responsável pela gestão de pessoal.

## ***CAPÍTULO XII DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL***

**Art. 55.** O Secretário Municipal de Educação, em articulação com os servidores do Quadro do Magistério e com a comunidade escolar, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

**Parágrafo único.** Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros, aspectos como:

**I** - cumprimento integral do calendário escolar;

**II** - índice de frequência de professores;

**III** - dias letivos ministrados pelo professor;

**IV** - índice de frequência dos alunos;

**V** - taxa de evasão escolar;

**VI** - taxa média de aprovação no ensino fundamental;

**VII** - índice de professores com especialização;

**VIII** - índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

**Art. 56.** A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada período letivo e seus resultados poderão incidir na avaliação de desempenho do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Educação definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal e se estes fatores influenciarem, direta ou indiretamente, na Avaliação de Desempenho Funcional do Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Belo.

## ***CAPÍTULO XIII DA JORNADA DE TRABALHO***

**Art. 57.** A partir da data de vigência desta Lei, a jornada de trabalho dos servidores do Quadro do Magistério Público de Monte Belo será de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

21

I - 30 (trinta) horas semanais para Professor de Educação Básica (Modalidade creche)

II - 24 (vinte e quatro) horas semanais para Professor de Educação Básica (Modalidade Pré-escola, anos iniciais e EJA)

III - 24 (vinte e quatro) horas semanais para Especialista na Educação Básica.

**Parágrafo único.** Do total das horas trabalhadas pelo Professor de Educação Básica, 1/3 (um terço) será destinado a estudo, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico em dias e horários a serem definidos pela unidade escolar juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 58.** A jornada de trabalho semanal do Professor de Educação Básica poderá ser ampliada para até 40 (quarenta) horas semanais, incluindo as horas de atividades pedagógicas, a título de Extensão Temporária de Jornada, para atender a necessidades específicas, a qual se dará mediante autorização do titular da Secretaria Municipal de Educação, constatada a necessidade do serviço, em razão das seguintes situações:

I - vacância, na forma da Lei;

II - caracterização de necessidade de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 59.** A Extensão Temporária de Jornada será devida ao Professor de Educação Básica, efetivo e estável, que, por necessidade do serviço, a critério da Direção da Unidade Escolar e mediante aprovação do Secretário Municipal de Educação, ministrar aulas além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer escola da rede pública municipal de Monte Belo.

**Parágrafo único.** Será divulgado, em ato próprio do Secretário Municipal de Educação, nas Unidades Escolares do Município, o período destinado à solicitação, análise e concessão das alterações de jornada, para manifestação de interesse do Professor, a qual deverá ser efetuada mediante requerimento.

**Art. 60.** Para atender aos pedidos de Extensão Temporária de Jornada, o Secretário Municipal de Educação observará os seguintes critérios:

I - antiguidade do docente em funções do magistério do Município de Monte Belo;

II - assiduidade do docente durante os últimos 12 (doze) meses que antecedam o pedido;

III - resultado não inferior a 70% (setenta por cento) na sua última Avaliação de Desempenho.

**Art. 61.** A remuneração da Extensão Temporária de Jornada será equivalente ao número de horas aula ministrado que exceder a jornada normal de trabalho, calculada sobre o valor do vencimento inicial do cargo, sobre o qual incidirão, de forma proporcional, valores relativos a férias e outros valores de direito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

22

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Parágrafo único.** A remuneração de que trata o *caput* deste artigo incluirá períodos de férias e recessos escolares, se o servidor tiver exercido a Extensão Temporária de Jornada pelo menos 30 (trinta) dias, contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido, no mês anterior ao pagamento.

**Art. 62.** A Extensão Temporária de Jornada é caracterizada como o exercício temporário de atividade de desenvolvimento de projetos de excepcional interesse do ensino, só podendo ser atribuída ao Professor efetivo, após cumprimento do estágio probatório, que esteja no exercício de funções de magistério e que tenha compatibilidade de horário conforme a Lei.

**§ 1º.** A remuneração por Extensão Temporária de Jornada só será devida ao Professor em efetivo exercício, cessando no caso de licenças a qualquer título.

**§ 2º.** A Extensão Temporária de Jornada é limitada ao período máximo de 01 (um) ano.

**§ 3º.** Após o prazo estipulado no parágrafo anterior a autoridade competente deverá realizar concurso público para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

## ***CAPÍTULO XIV DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DOS ADICIONAIS***

**Art. 63.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo nacional, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, nos termos da Constituição Federal.

**Art.64.** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, permanentes e temporárias, respeitado o que estabelece a Constituição Federal.

**Art. 65.** O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual dos servidores do magistério, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal prevista na Lei Complementar Federal no 101/2000.

**§ 1º.** O vencimento base do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Belo acompanhará a Política Nacional de Remuneração do Magistério, conforme estabelece Lei nº 11.738 de 16/07/2008.

**§ 2º.** O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

**§ 3º.** A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

23

II - os requisitos de escolaridade para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

**§ 4º.** O vencimento dos servidores do Magistério obedecerá à tabela de vencimentos constantes do Anexo III desta lei.

**Art. 66.** O Chefe do Poder Executivo fará publicar, anualmente, os valores da remuneração dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público.

Art.67. O vencimento dos diretores, detentores de função gratificada terão como parâmetros para o seu vencimento a modalidade de ensino, o número de alunos e a carga horária trabalhada, conforme estabelece o anexo V.

Parágrafo Primeiro – O estabelecimento de ensino que atender acima de 500 alunos terá um vice-diretor, que terá carga horária de 24 horas semanais, com disponibilidade de trabalho para os turnos de atendimento da escola e terá um acréscimo de 10% em seu vencimento base.

## ***CAPÍTULO XV DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS***

**Art. 68.** Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de Cargo em Comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao gozo de 01 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º.** Além das férias regulamentares, o servidor do Quadro do Magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de julho e dezembro, de acordo com calendário a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º.** Recesso escolar é o período de 15 (quinze) dias consecutivos ou não, de caráter facultativo, competência e definição da Secretaria Municipal de Educação podendo, entretanto, haver eventual convocação neste período para atividade de serviço do servidor do Quadro do Magistério,

**Art. 69.** Os Diretores de Unidades Escolares não poderão gozar do período de férias na época do recesso escolar.

**Art. 70.** O afastamento do servidor do Quadro do Magistério de seu cargo poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Belo, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa da Prefeitura Municipal de Monte Belo, a fim de desenvolver projetos específicos da área educacional;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes a área ligada à Educação, com a devida compensação dos dias letivos em que estiver ausente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

24

III - para ministrar cursos que atendam à programação da rede municipal de educação;

IV - para frequentar cursos de atualização, pós graduação ou mestrado na área da Educação.

§ 1º. O afastamento para cursos de especialização e atualização será autorizado mediante solicitação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, para adequação ao planejamento da escola.

§ 2º. O afastamento para cursar mestrado, até o limite de 02 (dois) anos, só será permitido ao servidor do magistério efetivo e estável que:

I - esteja no efetivo exercício do cargo;

II - não tenha tido afastamento superior a 90 (noventa) dias nos 02 (dois) últimos anos, ressalvada a licença maternidade;

III - tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 3º. O servidor enviará requerimento fundamentado, juntando o projeto de estudo apresentado à Instituição e o resultado de aprovação no processo seletivo, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência do início do curso, para que seja apreciado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. O curso de mestrado deverá ter estreita relação com o nível e área de atuação do servidor, no modo presencial ou semipresencial, ser autorizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e ter no mínimo avaliação 3 (três).

**Art. 71.** Aprovado o afastamento, o servidor deverá assumir compromisso expresso, perante o Governo Municipal, de observância às exigências previstas nesta Lei e informar sua situação no curso ao final de cada período letivo.

§ 1º. Será assegurada ao servidor, quando do retorno, vaga na unidade de ensino ou unidade técnica de origem.

§ 2º. O servidor deverá apresentar, quando do retorno às atividades, documento de conclusão do curso e só poderá requerer exoneração ou licença para trato de interesse particular depois de decorridos 06 (seis) anos do seu retorno.

§ 3º. No caso de não conclusão do curso ou de pedido de exoneração no seu decorrer, o servidor restituirá aos cofres públicos os vencimentos pagos durante o período, bem como os vencimentos pagos a servidor substituto, conforme o que estiver disciplinado no Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 72.** Caberá ao Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, autorizar de forma expressa o afastamento de servidores para frequentar cursos de mestrado, respeitado o limite máximo de afastamento de 2% (dois por cento) do Quadro do Magistério a cada 02 (dois) anos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

25

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**§ 1º.** O afastamento do servidor do Quadro do Magistério para frequentar cursos, na forma prevista no art. 70 desta Lei, somente será autorizado quando de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens permanentes.

**§ 2º** No caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não se incluem nas vantagens previstas no parágrafo 1º, as gratificações por exercício de cargo em comissão ou função gratificada, por se constituírem em vantagens provisórias.

**Art. 73.** As faltas ao trabalho, salvo por motivo legal ou doença comprovada, serão descontadas do vencimento do servidor proporcionalmente ao período de ausência.

**§ 1º.** Considera-se falta ao trabalho do servidor do Quadro do Magistério as ausências, relativas a:

I - dia letivo;

II - hora aula;

III - hora atividade em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º.** O desconto no vencimento do servidor corresponderá ao valor do dia letivo, da hora aula ou hora atividade não cumprida.

**§ 3º.** As horas aula e horas atividades poderão ser devidamente compensadas, a critério da Direção da Unidade.

## ***CAPÍTULO XVII DA SUBSTITUIÇÃO***

**Art. 74.** A substituição de servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Monte Belo, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido Quadro com a devida habilitação, pelo período necessário até o limite estabelecido no parágrafo 2º do artigo 62, desde que não haja aprovados em concurso vigente.

**§ 1º.** A substituição mencionada no *caput* deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto, na forma definida no artigo 62 desta Lei, caracterizada pela nomenclatura “Extensão Temporária de Jornada”, desde que implique realmente em aumento de sua jornada normal de trabalho.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Educação implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula.

**§ 3º.** A Direção da Unidade Escolar onde ocorrer a substituição atestará o número de horas adicionais eventualmente trabalhadas pelo docente substituto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

26

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**§ 4º.** Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 75.** Havendo excepcional interesse público e, na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal com condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de Monte Belo poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com a Constituição Federal.

**§ 1º.** As substituições de que trata o *caput* deste artigo serão por período determinado e não deverão ultrapassar o ano letivo.

**§ 2º.** Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidos aos servidores efetivos.

**§ 3º.** A substituição remunerada ocorrerá também nos impedimentos legais e temporários, definidos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Belo, e nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias dos servidores que se encontrem nas seguintes situações:

I - investidos em funções de Direção de Unidades Escolares;

II - ocupantes de funções gratificadas ou cargos em comissão da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação de Monte Belo.

## ***CAPÍTULO XVIII DA READAPTAÇÃO***

**Art. 76.** O servidor do Quadro do Magistério Público Municipal que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, comprovada por perícia médica oficial do Município, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** O servidor do Quadro do Magistério readaptado será avaliado anualmente por perícia médica oficial do Município, que emitirá laudo revalidando e ou não tal condição.

**Art. 77.** O servidor readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com suas limitações e com seu cargo, preferencialmente na Unidade onde se encontrava lotado antes da readaptação.

**Art. 78.** Ao servidor readaptado é assegurada a manutenção dos direitos e vantagens adquiridos, de acordo com o previsto na Constituição Federal.



***CAPÍTULO XIX***  
***DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS***

**Art. 79.** Função gratificada ou função de confiança é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Monte Belo.

**§1º.** Nos termos da Constituição Federal, serão designados para o exercício de funções gratificadas ou de confiança na Secretaria de Educação, os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, ocupantes de cargo público.

**§2º.** É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas ou de confiança.

**§3º.** As funções gratificadas serão concedidas ao servidor mediante portaria do Chefe do Poder Executivo.

**§4º.** Será assegurado aos ocupantes de funções gratificadas o instituto da progressão funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei para os demais servidores do Quadro do Magistério.

**Art.80.** As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação de Monte Belo e seus respectivos vencimentos estão definidos em lei específica que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Belo.

***CAPÍTULO XX***  
***DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO***

**Art.81.** Cargo em Comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 82.** Os Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos vencimentos estão definidos na lei específica que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Belo.

**Parágrafo único.** A progressão funcional por merecimento e por titulação não será extensiva aos ocupantes de cargos comissionados, mesmo que sua atuação seja na área educacional.

**Art. 83.** A designação para ocupação de cargos em comissão e das funções gratificadas será feita pelo Chefe do Executivo, respeitando-se o percentual das vagas para preenchimento por servidores efetivos, conforme lei municipal específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

28

## CAPÍTULO XXI DO ENQUADRAMENTO

**Art. 84.** Os servidores efetivos ocupantes dos cargos que integram o Quadro de Pessoal do Magistério serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 85.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - cargo ocupado pelo servidor na estrutura de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Monte Belo, provido após sua aprovação em concurso público;

II - vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante dos Anexos I e IV desta Lei;

IV - situação legal do servidor.

**Parágrafo único.** Os servidores que não possuírem a habilitação mínima exigida para o exercício de cargo do Magistério, conforme previsto no inciso III deste artigo, ficarão em Quadro Suplementar e seus cargos serão extintos à medida que vagarem, conforme previsto no Capítulo III desta Lei.

**Art. 86.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos não acolhidos pela Constituição Federal.

**§ 1º.** O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja compatível com o seu vencimento atual.

**§ 2º.** Não havendo coincidência de vencimentos o servidor ocupará o padrão imediatamente seguinte, dentro da faixa de vencimentos do cargo que vier a ocupar.

**§ 3º.** Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa a título de substituição ou em desvio de função.

**§ 4º.** Os servidores efetivos que passaram a executar atividades diferentes das atividades dos cargos para os quais foram concursados deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com os cargos constantes do Anexo I, desta Lei.

**Art. 87.** A Comissão de Enquadramento do Magistério será constituída por 06 (seis) membros titulares designados pelo Prefeito Municipal e será integrada pelo Secretário Municipal de Educação que a presidirá, pelo Secretário Municipal de Administração, por um membro da Procuradoria Municipal, pelo representante do órgão responsável pela gestão de pessoal dos servidores e por 02 (dois) representantes dos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Monte Belo, por estes escolhidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

29

CNPJ – 18.668.376/0001-34

**Parágrafo único.** Aos servidores do Quadro do Magistério, caberá a escolha de 2 (dois) representantes que sejam efetivos e estáveis, para integrar a Comissão de Enquadramento do Magistério.

**Art. 88.** À Comissão de Enquadramento do Magistério caberá:

I - elaborar, se for o caso, normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo.

**Parágrafo único.** Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão basear-se-á nos assentamentos funcionais do pessoal do Quadro do Magistério e informações das chefias dos órgãos ou unidades escolares onde estejam lotados.

**Art. 89.** A Comissão de Enquadramento do Magistério submeterá as listas nominais de enquadramento dos servidores à aprovação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação dos atos coletivos de enquadramento far-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 90.** O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento dos servidores no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da publicação desta Lei.

**Art. 91.** O servidor do Quadro de Pessoal do Magistério cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

**§ 1º.** Por ato expreso de delegação, o Prefeito Municipal poderá indicar autoridade competente para decidir sobre os pedidos de revisão de enquadramento.

**§ 2º.** O Prefeito ou a autoridade que recebeu a delegação deverá decidir sobre o assunto, ouvida a Comissão de Enquadramento do Magistério, nos 30 (trinta) dias úteis que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

**§ 3º.** A ementa da decisão a que se refere o parágrafo anterior deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §2º deste artigo.

**Art. 92.** Os cargos vagos existentes bem como os que vierem a vagar, em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão extintos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

30

***CAPÍTULO XXII***  
***DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

**Art. 93.** Os vencimentos estabelecidos no Anexo III desta Lei serão devidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Monte Belo apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no artigo 89 desta Lei.

**Art. 94.** Os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal serão aposentados conforme o disposto na legislação federal e municipal reguladora.

**Art. 95.** Não poderá ser aberto concurso público para os cargos que integrem o Quadro Suplementar, que serão extintos quando vagarem.

**Art. 96.** As despesas decorrentes da implantação do presente Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Monte Belo correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art. 97.** A primeira progressão funcional será concedida em até 03 (três) anos a contar da data de aprovação da presente Lei.

**Art. 98.** A primeira progressão por titulação será concedida em até 03 (três) anos a contar da data de aprovação da presente Lei.

**Art. 99.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II, III e IV que a acompanham.

**Art. 100.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar no. 041 de 29 de dezembro de 2009.

Monte Belo, 10 de março de 2020

Valdevino de Souza  
Prefeito

Irani Fátima Figueiredo  
Chefe de Gabinete



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

31

**ANEXO I**

**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

32

**ANEXO I**  
**QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

<b>Cargo</b>	<b>Áreas de Atuação</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Jornada Semanal</b>	<b>Habilitação Mínima Exigida Para Provimento</b>
<b>Professor de Educação Básica Regente de turma</b>	Educação Infantil – Creche (zero a três anos)	<b>30</b>	30 horas	Formação docente de nível superior em curso de Pedagogia ou Normal Superior, para exercício na educação infantil de zero a três anos. Registro no MEC.
<b>Professor de Educação Básica Regente de turma</b>	Educação Infantil - Pré escola, Ensino Fundamental – anos iniciais regular e Educação de Jovens e Adultos	90	24 horas	Formação docente de nível superior em curso de Pedagogia ou Normal Superior para exercício do magistério na educação infantil a partir de quatro anos e nos anos iniciais do ensino fundamental. Registro no MEC.
<b>Professor de Educação Básica Regente de aulas</b>	Educação Infantil - Pré escola, Ensino Fundamental – anos iniciais regular e Educação de Jovens e Adultos Eja.	10	24 horas	Formação docente de nível superior, em curso específico de graduação plena para exercício do magistério em disciplinas específicas da educação infantil e do ensino fundamental. Registro no MEC.
<b>Especialista na Educação Básica</b>	Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, nas áreas de planejamento e supervisão educacional.	8	24 horas	Formação docente de nível superior - Licenciatura plena na área da educação em qualquer área do conhecimento com habilitação em gestão escolar ou supervisão escolar. Registro no MEC.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

33

**ANEXO II**

**QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO**  
**MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

34

**ANEXO II**  
**QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

<b>Denominação do Cargo</b>	<b>Nível de Vencimento</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>
Prof. Educação Infantil	PEBII	4	24 horas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

35

**ANEXO III**

**TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

36

**ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS**

**JORNADAS: PROFESSOR – 24 HORAS**

**ESPECIALISTA NA EDUCAÇÃO BÁSICA – 24 HORAS**

3,50%													
CARGOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Professor Educação Básica B, Professor Educação Básica C, Especialista Educação Básica	I	1.731,60	1.792,21	1.854,94	1.919,86	1.987,06	2.056,61	2.128,59	2.203,09	2.280,20	2.360,01	2.442,61	2.442,61
Especialização	II		2.150,61	2.225,92	2.303,83	2.384,46	2.467,92	2.554,30	2.643,70	2.736,23	2.832,00	2.931,12	3.033,71
Mestrado	III				2.603,33	2.694,45	2.788,76	2.886,37	2.987,39	3.091,95	3.200,17	3.312,18	3.428,11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

37

**ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS**

**JORNADAS:PROFESSOR – 30 HORAS**

		3,50%											
CARGOS	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Professor de Educação Básica A	I	2.164,68	2.240,44	2.318,86	2.400,02	2.484,02	2.570,96	2.660,94	2.754,07	2.850,46	2.950,23	3.053,49	3.160,36
Especialização	II		2.675,76	2.769,41	2.866,34	2.966,65	3.070,49	3.177,96	3.289,19	3.404,31	3.523,46	3.646,78	3.774,42
Mestrado	III				3.230,10	3.343,15	3.460,16	3.581,27	3.706,61	3.836,34	3.970,61	4.109,58	4.253,42



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ – 18.668.376/0001-34

38

**ANEXO IV**

**DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL  
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

39

CNPJ – 18.668.376/0001-34

## 1. Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA -REGENTE DE TURMA – 30 HORAS

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à docência na educação infantil, na modalidade Creche.

### 3. Requisitos para provimento:

**Instrução:** Formação em curso superior em Pedagogia ou Normal Superior, para exercício na educação infantil, Modalidade Creche. Registro no MEC.

**Outros requisitos:** conhecimento de processador de texto, planilha eletrônica, legislação municipal, legislação pertinente à Educação, Estatuto da Criança e Adolescente.

### 4. Recrutamento:

**Externo:** no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

Progressão funcional por merecimento e titulação, de acordo com o previsto neste Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração.

### 6. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua Unidade Escolar, cumprindo e fazendo cumprir o plano de trabalho;
- elaborar planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento de acordo com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- promover a inclusão escolar, utilizando-se de metodologias diferenciadas;
- desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar e contemplando competências e habilidades;
- participar da realização da avaliação institucional;
- preencher a documentação sob sua responsabilidade, mantendo-a atualizada;
- participar das reuniões de Conselho de Classe, planejando pautas e compartilhando informações;
- executar outras atribuições afins;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

40

CNPJ – 18.668.376/0001-34

### 1. Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA -REGENTE DE TUMA -24 HORAS

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à docência na educação infantil a partir dos quatro anos e anos iniciais do ensino fundamental e à educação de jovens e adultos, 1º Segmento.

### 3. Requisitos para provimento:

**Instrução:** Formação em curso superior em Pedagogia ou Normal Superior, para exercício na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental. Registro no MEC.

**Outros requisitos:** conhecimento de processador de texto, planilha eletrônica, legislação municipal, legislação pertinente à Educação, Estatuto da Criança e Adolescente.

### 4. Recrutamento:

**Externo:** no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

Progressão funcional por merecimento e titulação, de acordo com o previsto neste Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração.

### 6. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua Unidade Escolar, cumprindo e fazendo cumprir o plano de trabalho;
- elaborar planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento de acordo com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- promover a inclusão escolar, utilizando-se de metodologias diferenciadas;
- desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar e contemplando competências e habilidades;
- participar da realização da avaliação institucional;
- preencher a documentação sob sua responsabilidade, mantendo-a atualizada;
- participar das reuniões de Conselho de Classe, planejando pautas e compartilhando informações;
- executar outras atribuições afins;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

41

CNPJ – 18.668.376/0001-34

### 1. Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA -REGENTE DE AULAS – 24 HORAS

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à docência de disciplinas específicas na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental e à educação de jovens e adultos.

### 3. Requisitos para provimento:

**Instrução:** Formação docente de nível superior, em curso específico de graduação plena para o exercício do magistério em áreas curriculares específicas. Registro no MEC.

**Outros requisitos:** conhecimento de processador de texto, planilha eletrônica, legislação municipal, legislação pertinente à Educação, Estatuto da Criança e Adolescente

### 4. Recrutamento:

**Externo:** no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional:

Progressão funcional por merecimento e por titulação, de acordo com o previsto neste Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração.

### 6. Atribuições típicas:

- participar da elaboração do projeto pedagógico de sua Unidade Escolar, cumprindo e fazendo cumprir o plano de trabalho;
- elaborar planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe pedagógica;
- ministrar os dias e horas-aula estabelecidos, trabalhando os conteúdos de forma crítica e construtiva, proporcionando o desenvolvimento de capacidade e competências;
- realizar a avaliação do processo de ensino-aprendizagem, utilizando instrumentos que possibilitem a verificação do aproveitamento dos alunos e da metodologia aplicada;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento de acordo com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- promover a inclusão escolar, utilizando-se de metodologias diferenciadas;
- desenvolver projetos que oportunizem a análise crítica da realidade pelos alunos, desenvolvendo os conteúdos propostos no currículo escolar e contemplando competências e habilidades;
- participar da realização da avaliação institucional;
- preencher a documentação sob sua responsabilidade, mantendo-a atualizada;
- participar das reuniões de Conselho de Classe, planejando pautas e compartilhando informações;
- executar outras atribuições afins;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

42

CNPJ – 18.668.376/0001-34

### 1. Cargo: ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**2. Descrição sintética:** compreende os cargos que se destinam à realização de atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, nas áreas de planejamento e supervisão educacional.

### 3. Requisitos para provimento

**Instrução:** Formação docente de nível superior em curso de Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar ou Supervisão Pedagógica. Registro no MEC.

**Outros requisitos:** conhecimento de processador de texto, planilha eletrônica, legislação municipal, legislação pertinente à Educação, Estatuto da Criança e Adolescente.

### 4. Recrutamento

**Externo:** no mercado de trabalho, mediante concurso público.

### 5. Perspectiva de desenvolvimento funcional

Progressão funcional por merecimento e titulação, de acordo com o previsto neste Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração.

### 6. Atribuições típicas

- coordenar a elaboração e a execução do Projeto Pedagógico da escola;
- elaborar levantamentos qualitativos e quantitativos com vistas ao desenvolvimento do sistema de ensino;
- avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, de pessoal e de recursos materiais;
- planejar orientações pedagógicas e documentos para execução e avaliação das metas educacionais;
- executar o processo de avaliação institucional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou das Unidades Escolares;
- acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- analisar o funcionamento do sistema educacional, bem como os métodos e técnicas empregados, avaliando a consonância com a legislação, diretrizes e políticas estabelecidas;
- programar e organizar as atividades de supervisão pedagógica, bem como supervisionar os demais serviços de apoio técnico-pedagógicos;
- acompanhar e participar da elaboração dos currículos escolares, conforme a legislação em vigor e as diretrizes dos Conselhos de Educação;
- verificar os registros e documentos relacionados ao desenvolvimento escolar do aluno;
- acompanhar a execução do plano de trabalho dos docentes, a metodologia utilizada e as formas de avaliação, adequando-as às necessidades dos alunos;
- contribuir para a inclusão escolar, buscando metodologias diferenciadas para auxiliar o trabalho do professor;
- promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento, através de estratégias pedagógicas que visem evitar discriminação e exclusão;
- promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola que visem o acompanhamento do desempenho dos estudantes;
- informar e orientar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, garantindo o seu acesso e permanência na escola;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS**

43

CNPJ – 18.668.376/0001-34

- preparar relatórios pedagógicos para encaminhamentos;
- participar da organização das turmas e do horário escolar;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos;
- coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos da escola a fim de possibilitar constante avaliação do processo educacional;
- coordenar, junto com a Direção da Unidade Escolar, as atividades de planejamento, execução e avaliação do Conselho de Classe;
- contribuir para a articulação do ensino nos diversos níveis e modalidades da educação básica;
- executar outras atribuições afins.